



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.102 – COSIT
<b>DATA</b>	30 de abril de 2024
<b>INTERESSADO</b>	-
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 2933.39.99

**Mercadoria:** Piritionato de zinco (bis [1-hidroxi-2(1H)-piridinotionato-O,S] de zinco), número CAS 13463-41-7, com grau de pureza mínimo de 98%, um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, que contém heterociclo exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio (piridina), utilizado industrialmente como princípio ativo de ação fungicida na formulação de produtos diversos, apresentado na forma de um pó fino, de coloração creme ou acastanhada, inodoro, envasado em tambor com capacidade de 80 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 [Nota 1 a), Nota 3 e Nota 5 C) 3) do Capítulo 29], RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, reproduzidas a seguir:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, que contém heterociclo exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio (piridina), denominado piritionato de zinco [sal de zinco de 1-hidroxipiridino-2-tiona ou bis-(1-hidroxi-2(1H)-piridinotionato-O,S) de zinco], número CAS 13463-41-7, na concentração de 98% a 100%, contendo no máximo 2% de impurezas (umidade, resíduos e subprodutos de reação e de purificação) que não tornam o produto especialmente apto a nenhuma aplicação específica, utilizado pela indústria como princípio ativo de ação fungicida na formulação de diversos produtos (tintas, plásticos, matérias de construção, etc.), comercializado na forma de um pó fino, de coloração creme ou acastanhada, inodoro, envasado em tambor com capacidade de 80 kg.

3. O piritionato de zinco é um complexo de coordenação constituído por ligantes de piritionato quelatizados a íons zinco (2+), via centros de oxigênio e enxofre, sendo que, no estado cristalino, existe como dímero centrossimétrico.<sup>1</sup>

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob análise é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com grau de pureza mínima de 98%, utilizado como princípio ativo de ação fungicida na formulação de diversos produtos, para o qual o consulente propõe o código NCM 2933.39.99 como sua classificação na Nomenclatura.

7. A posição indicada pelo consulente está contida no Capítulo 29 (“Produtos químicos orgânicos.”), cuja Nota Legal 1 a) assim determina:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

[...]

(grifou-se)

<sup>1</sup> UNIVERSITY OF ALBERTA. **DRUGBANK Online**. [S.l.]. OMx Personal Health Analytics Inc., 2024. Disponível em: <<https://go.drugbank.com/salts/DBSALT002737>>. Acesso em: 03 abr. 2024. Tradução nossa.

8. As Nesh do Capítulo 29 apresentam detalhamento sobre o sentido da Nota Legal acima transcrita:

**A) Compostos de constituição química definida**

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Conseqüentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, **exclui-se** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias iniciais não convertidas,
- b) Impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) Subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **não** são consideradas impurezas admissíveis. [...]

(grifou-se)

9. Não obstante a mercadoria se coadunar aos termos da Nota 1 a) do Capítulo 29, tendo em vista que é utilizada como fungicida na formulação de diversos produtos, faz-se necessário avaliar a possibilidade de sua classificação na posição 38.08, que cita literalmente o termo "fungicidas" ("Inseticidas, rodenticidas, **fungicidas**, [...], apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas." (grifou-se)). Para desenvolver a referida análise, pertinente observar as Nesh do Capítulo 29, que assim orientam:

2) Alguns produtos orgânicos não misturados, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, podem **excluir-se** deste Capítulo quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares ou ainda quando tenham sido submetidos a tratamentos que não modifiquem a sua constituição química. Citam-se os seguintes casos:

[...]

h) Desinfetantes, inseticidas, etc., apresentados nas formas descritas no texto da posição 38.08.

(grifou-se)

10. Levando em consideração as formas descritas no texto da posição 38.08 (“[...] apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”), e tendo em vista que a mercadoria em análise não se coaduna com elas (não se trata de uma preparação e não é apresentada para venda a retalho), conclui-se que a regra de exclusão do Capítulo 29 contida nas Nesh supracitadas não se aplica ao caso em tela.

11. A substância em estudo é um composto de coordenação, o que impõe a necessidade de atentar para as diretrizes postas pela Nota Legal 5 C) 3) do Capítulo 29 e orientações das respectivas Nesh:

# Nota Legal 5.

[...]

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

[...]

3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, com exceção das ligações metal-carbono. (grifou-se)

# Nesh

**G) Classificação dos ésteres, sais, dos compostos de coordenação e alguns halogenetos**  
(Nota 5 do Capítulo)

[...]

3) Compostos de coordenação.

Os compostos de coordenação de metais compreendem, geralmente, todas as espécies, carregadas ou não, nos quais um metal é ligado a vários átomos (geralmente 2 a 9 átomos) colocados à disposição por um ou mais ligantes. A geometria do esqueleto formado por um metal e pelos átomos que lhe estão ligados, bem como o número de ligações metálicas são geralmente características para um dado metal.

Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, devem ser considerados como "fragmentados" por clivagem de todas as ligações metálicas, exceto as ligações metal-carbono, e classificadas de acordo com o fragmento (considerado como um composto verdadeiro, para efeitos de classificação) incluem-se no Capítulo 29, na posição situada em último lugar na ordem numérica. (grifou-se)

Para os fins da Nota 5 C) 3) do presente Capítulo, o termo "fragmentos" abrange os ligantes e a ou as partes compreendendo uma ligação metal-carbono resultante da clivagem.

[...]

12. Como resultado da clivagem das ligações metálicas da molécula original da substância, realizada conforme diretrizes das Nesh supracitadas, são obtidos dois fragmentos idênticos (o piritionato de zinco é um dímero centrossimétrico), com a seguinte estrutura:

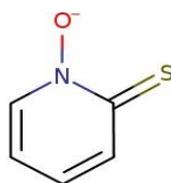


Figura 1<sup>2</sup>

<sup>2</sup> EUROPEAN CHEMICAL AGENCY. **ECHA**. [S.l.]. União Europeia, 2023. Disponível em: <[https://echa.europa.eu/pt/substance-information/-/substanceinfo/100.033.324#OTHER\\_IDENTIFIERScontainer](https://echa.europa.eu/pt/substance-information/-/substanceinfo/100.033.324#OTHER_IDENTIFIERScontainer)>. Acesso em: 03 abr. 2024.

13. A partir deste ponto, o procedimento de definição da posição do Capítulo 29 aplicável ao caso deve prosseguir com base no fragmento obtido, “considerado como um composto verdadeiro, para efeitos de classificação”.

14. O fragmento apresenta em sua estrutura o óxido de piridina, um heterociclo contendo, exclusivamente, um átomo de nitrogênio (N), próprio dos compostos da posição 29.33, bem como exibe um átomo de enxofre (S) diretamente ligado a um átomo de carbono do anel aromático, o que caracteriza um tiocomposto contido pela posição 29.30.

15. Diante de mais de uma posição viável para enquadramento da mercadoria, faz-se necessário recorrer à Nota Legal 3 do Capítulo 29:

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

16. Mediante a aplicação da Nota Legal 3 do Capítulo 29, a mercadoria é classificada na posição 29.33, que compreende os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>29.33</b>	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).</b>
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.7	- Lactamas:
2933.9	- Outros:

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Dentre as características elencadas nos textos das subposições de primeiro nível reproduzidas acima, a substância apresenta apenas o ciclo piridina não condensado, sendo, dessa forma, abrangida pela subposição de primeiro nível 2933.3, que contém as seguintes subposições de segundo nível:

2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.31	-- Piridina e seus sais
2933.32	-- Piperidina e seus sais
2933.33	-- Alfentanila (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), carfentanila(DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI),fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanila (DCI),

	metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pirado (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), remifentanila (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos
2933.34	-- Outras fentanilas e seus derivados
2933.35	-- Quinuclidin-3-ol
2933.36	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)
2933.37	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)
2933.39	- Outros:

19. A molécula considerada não é a piridina propriamente dita (número CAS 110-86-1) ou um sal desta, como também não se coaduna com os textos das demais subposições de segundo nível, restando abarcada pela subposição de segundo nível residual 2933.39, a qual exhibe as seguintes aberturas regionais em nível de itens:

2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro, mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente
2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila
2933.39.9	Outros

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. O produto em apreço não apresenta identidade com o texto de nenhum dos itens precedentes, de maneira que sua classificação assenta-se no item residual 2933.39.9 (“Outros”), o qual desdobra-se nos subitens a seguir relacionados:

2933.39.9	Outros
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina
2933.39.92	Isoniazida
2933.39.93	3-Cianopiridina
2933.39.94	4,4'-Bipiridina
2933.39.99	Outros

22. Por não conter correspondência com os demais subitens, a mercadoria encontra assento no subitem residual “Outros”, classificando-se no código NCM 2933.39.99.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 a), 3 e 5 C) 3) do Capítulo 29 e texto da posição 29.33), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2933.3 e da subposição de segundo nível 2933.39) e na RGC 1 (textos do item 2933.39.9 e do subitem 2933.39.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2933.39.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de abril de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA